



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Processo Administrativo Procon n. 52.16.0512.0021230/2023-49

Reclamado: Posto Lucas e Luciana Ltda.

Decisão Administrativa

Trata-se de processo administrativo instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Pirapora/PROCON Estadual, em razão da constatação, a partir de uma operação de fiscalização do PROCON Regional, de que o Posto de combustíveis Lucas e Luciana Ltda., aumentou o preço do litro de gasolina sem justa causa, no período de 25/08/2022 a 06/09/2022 (proximidades da Festa do Sol).

Por meio do parecer técnico contábil elaborado pela Coordenadoria Regional de Defesa do Consumidor foi constatado que, no período de 25/08/2022 a 06/09/2022, 08 (oito) Postos de Combustíveis, dentre eles o Lucas e Luciana Ltda., *“aumentaram a margem de lucro em percentual acima de 20% (reajuste sem justa causa), elevando-se o preço de revenda do litro do combustível gasolina comum, enquanto o custo de aquisição do produto foi gradativamente diminuindo ou permaneceu o mesmo no período”*. (Parecer técnico contábil de ID 262608, fls. 1/3).

Com tal conduta, o reclamado infringiu os artigos 39, X do CDC c/c 4º, "b" da Lei Federal 1.521/51 e também o artigo 173, §4º da CF.

Regularmente notificada, a reclamada juntou defesa em ID 286806, fls. 01/09. Alegou, em suma, **a)** que não praticou preços abusivos ou aumento injustificado lesivo aos consumidores; **b)** que o repasse de aumentos ou descontos ao consumidor varia de acordo com o momento do varejo e depende de inúmeras variáveis; **c)** que a simples análise da relação “preço de aquisição x preço de revenda” não é suficiente para se apurar eventual aumento de margem de lucro, nem para se afirmar pela ocorrência da majoração expressiva do lucro; **d)** que não há acordo do reclamado com outros postos revendedores concorrentes para fixação





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCON ESTADUAL

ou aumento dos preços de combustíveis, não havendo comprovação neste sentido. Juntou DRE 2021 e faturamento anual bruto 2021, além de outros documentos.

Após audiência realizada no dia 29/08/2023, ocasião em que foi esclarecida à reclamada a possibilidade de transação, foi encaminhada, por meio do ofício de ID 545139, proposta de celebração de Termo de Transação Administrativa, nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução PGJ nº 57/2022 (ID 527137).

A empresa reclamada, no entanto, não se manifestou sobre a proposta de transação administrativa, mesmo com ciência inequívoca das consequências da recusa (certidão de ID 1039452).

É, em síntese, o relatório.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator.

Ao analisar a defesa apresentada pela reclamada, verificou-se que os documentos juntados não alteram a constatação do parecer contábil de ID 262608 e, portanto, não interferem, na apuração do lucro bruto e nem da margem bruta de lucro diário no período analisado (ocasião da Festa do Sol).

Assim, prevalece a constatação exarada no parecer contábil de ID 262608, de que, no período analisado, a empresa reclamada aumentou *“a margem de lucro em percentual acima de 20% (reajuste sem justa causa), elevando-se o preço de revenda do litro do combustível gasolina comum, enquanto o custo de aquisição do produto foi gradativamente diminuindo ou permaneceu o mesmo no período”*.

Pois, na linha do Parecer 04/2022 da ASJUP/PROCON-MG (aumento abusivo de preços - combustíveis - lucro abusivo) e com espeque no artigo 4º, "b" da Lei Federal 1521/51 (delito de usura real), nada há nos autos que afaste a solidez da acusação da prática abusiva prevista no artigo 39, X do CDC (elevação de preço de produto sem justa causa).

Está demonstrado, portanto, que o fornecedor, em decorrência de sua atividade empreendedora, infringiu dispositivos da legislação consumerista, a qual





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCON ESTADUAL

constitui, na dicção do art. 7º, *caput*, da Lei Federal nº 8.078/90, o sistema legal de proteção ao consumidor, ficando sujeito à sanção administrativa, como forma de reparação do dano difusamente considerado.

Saliente-se, por fim, que a empresa reclamada sequer respondeu à proposta de transação penal apresentada por este órgão de execução, o que demonstra o seu desinteresse, não só na proposta de acordo, como, também, na produção de novas provas.

Conclusão

Em face do exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista, está o fornecedor sujeito ao pagamento de multa (art. 56, I, Lei nº 8.078/90, c/c art. 18, I, do Decreto Federal nº 2.181/97).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 a 28 do referido Decreto Federal, bem como da Resolução PGJ nº 57/2022.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57 da Lei nº 8.078/90), será feita de acordo com a **(1)** gravidade da infração; **(2)** a vantagem auferida e a **(3)** condição econômica do fornecedor, na forma prevista no art. 20 da Resolução PGJ nº 57/2022.

O **faturamento bruto** anual da representada no exercício anterior ao da infração (2021) alcançou o montante de R\$ 13.010.222,60 (treze milhões, dez mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) (Documento de ID 286802).

Considerando o **faturamento bruto anual** de 2021 do representado, o valor de R\$ 13.010.222,60 (treze milhões, dez mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos);

Considerando, **para fins de gravidade**, que a conduta praticada pelo reclamado constitui infração prevista no **grupo III, “w”** (elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (*art. 39, X, CDC*); conforme art. 21 da Resolução PGJ 57/2022;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Considerando que **não houve apuração de vantagem econômica indevida** em decorrência das infrações detectadas;

Considerando, ainda, a presença de uma circunstância atenuante (reclamado considerado primário), bem como a inexistência de agravantes, pelo que **diminui de 1/2 (metade) a multa base**, na forma dos arts. 29, caput e § 1º, II e III, da Resolução PGJ nº 57/2022, fixo a pena-base em R\$ 33.525,56 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Levando-se em conta que o infrator é primário (art. 25, II, do Decreto Federal nº 2.181/97), reduzo a pena-base à metade, na forma do art. 29 da Resolução PGJ nº 57/2022, fixando-a em **R\$ 16.762,78 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos)**.

Sendo assim, **DETERMINO**:

1. A notificação do infrator para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (**conta nº 6.141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, devendo o infrator se identificar através do número do CNPJ**), o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão (art. 36, Resolução PGJ nº 57/22), que corresponde a **R\$ 15.086,50 (quinze mil e oitenta e seis reais e cinquenta centavos)** ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação, na forma do art. 49, do Decreto Federal nº 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento da multa aplicada e acordada, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o art. 41, § 2º, da Resolução PGJ nº 57/2022;

2. Havendo a notificação do infrator no endereço constante nos autos, seja certificado no processo administrativo o não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação do recurso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

3. Na ausência de recurso ou após o seu desprovimento, caso o valor integral da multa, no importe de **R\$ 16.762,78 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos)**, não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG para que proceda ao encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual nº 14.699/03, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 19.971/11 e do Decreto Estadual nº 45.989/12;

4. Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do art. 44, *caput*, da Lei Federal nº 8.078/90 e art. 58, II, do Decreto Federal nº 2.181/97;

5. O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor;

6. O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento;

7. Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato desta decisão administrativa no “Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais”.

Pirapora/MG, 2 de maio de 2024.

Ana Flávia Afonso Drumond Amorim
Promotora de Justiça



MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

ANA FLAVIA AFONSO DRUMOND AMORIM, PROMOTOR
SEGUNDA ENTRANCIA, em 08/05/2024, às 11:18

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

62D17-1F4AE-B7AC9-EB621

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

